SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201376 - PE (2024/0266787-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GEBSON BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	CÍCERO FERNANDO LINS - PE011792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADES PROCESSUAIS. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que manteve a prisão preventiva do agravante pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e resistência.
2. A defesa alega nulidades no procedimento de insanidade mental e no reconhecimento de fatos supervenientes, além de excesso de prazo na formação da culpa, requerendo o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidades processuais e excesso de prazo que justifiquem o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

III. Razões de decidir

4. A ausência de deliberação pelo Tribunal de origem sobre as nulidades apontadas impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
5. O processo tramita por tempo superior ao razoável, mas a complexidade do feito e a concessão de liberdade provisória ao agravante afastam a configuração de constrangimento ilegal.
6. A jurisprudência desta Corte considera o juízo de razoabilidade para constatar constrangimento ilegal por excesso de prazo, levando em conta a complexidade do caso e a pluralidade de réus e advogados.
7. A extinção da punibilidade com base na pena hipotética não é admitida, conforme a Súmula n. 483 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA45907424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 14:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 1cfdf31a-c31f-4853-8fdf-74f747c2d89b

Tese de julgamento: "1. A ausência de deliberação pelo Tribunal de origem sobre nulidades impede a manifestação desta Corte Superior. 2. A complexidade do feito e a concessão de liberdade provisória afastam a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. A extinção da punibilidade com base na pena hipotética não é admitida."

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 483 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 865.449/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 918.681/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.06.2024; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA45907424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 14:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 1cfdf31a-c31f-4853-8fdf-74f747c2d89b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201376 - PE (2024/0266787-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GEBSON BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	CÍCERO FERNANDO LINS - PE011792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADES PROCESSUAIS. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que manteve a prisão preventiva do agravante pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e resistência.

2. A defesa alega nulidades no procedimento de insanidade mental e no reconhecimento de fatos supervenientes, além de excesso de prazo na formação da culpa, requerendo o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidades processuais e excesso de prazo que justifiquem o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

III. Razões de decidir

4. A ausência de deliberação pelo Tribunal de origem sobre as nulidades apontadas impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. O processo tramita por tempo superior ao razoável, mas a complexidade do feito e a concessão de liberdade provisória ao agravante afastam a configuração de

Documento eletrônico VDA45558248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/02/2025 16:17:24
Código de Controle do Documento: 2af5e622-6ebe-4f6c-9d7a-85344137ffb9

constrangimento ilegal.

6. A jurisprudência desta Corte considera o juízo de razoabilidade para constatar constrangimento ilegal por excesso de prazo, levando em conta a complexidade do caso e a pluralidade de réus e advogados.

7. A extinção da punibilidade com base na pena hipotética não é admitida, conforme a Súmula n. 483 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de deliberação pelo Tribunal de origem sobre nulidades impede a manifestação desta Corte Superior. 2. A complexidade do feito e a concessão de liberdade provisória afastam a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. A extinção da punibilidade com base na pena hipotética não é admitida."

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 483 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 865.449/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 918.681/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.06.2024; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEBSON BARBOSA SOARES contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e resistência.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que, concedeu em parte a ordem, para declarar a extinção da punibilidade do paciente quanto ao crime de resistência, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

Documento eletrônico VDA45558248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/02/2025 16:17:24
Código de Controle do Documento: 2af5e622-6ebe-4f6c-9d7a-85344137ffb9

em abstrato, em acórdão de fls. 919-940.

Postulou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, seja declarada a nulidade do procedimento do incidente de insanidade mental do Paciente, consequentemente a nulidade do laudo pericial inserido nos autos originários por ausência de intimação a defesa e ao Ministério Público, como também a ausência de quesitação por parte do Ministério Público, como também por ausência de respostas do perito aos quesitos formulados pela defesa e pelo Magistrado; p. 1.456.632/MG; que seja conhecido e analisado os FATOS SUPERVENIENTES do Incidente de Falsidade Documental que declarou por sentença irrecorrível que o TERMO DE CONSENTIMENTO DE BUSCA seria falso tornando-o ilícito a prova, que seja determinado o imediato desentranhamento e consequentemente tornando ilícitas as demais provas dela decorrentes, como também que seja conhecido e analisado o FATO SUPERVENIENTE da Interceptação Telefônica da OPERAÇÃO CHECK POINT, CONSEQUENTEMENTE QUE SEJA DECLARADO A SUA NULIADE POR SE TRATAR DE INETERCEPTAÇÃO ILEGAL, tornando todas as provas do dia 03/02/2014 ilícitas e todas dela decorrentes; bem como que seja declarado o excesso de prazo para a conclusão do julgamento do paciente e consequentemente o trancamento da ação penal pelo decurso de mais de 10 anos sem a conclusão do feito.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 1081-1084.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus* , declarando a necessidade do reconhecimento das nulidades apontadas, com o trancamento da ação penal, ou, ainda, o relaxamento da prisão.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão

Documento eletrônico VDA45558248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/02/2025 16:17:24
Código de Controle do Documento: 2af5e622-6ebe-4f6c-9d7a-85344137ffb9

vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1081-1084. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No tocante às nulidades apontadas pela defesa (nulidade do procedimento de insanidade mental e reconhecimento dos fatos supervenientes), da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 918.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 901.024/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/6/2024 e AgRg no HC n. 877.777/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 18/4/2024.

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, extrai-se das informações colhidas que o agravante teve a prisão preventiva decretada no dia 21/02/2014, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e resistência. A denúncia foi recebida no mês de outubro do mesmo ano, sendo, ainda, concedida concedida liberdade provisória aos acusados, em 20/05/2014, com imposição de cautelares diversas da prisão - fl. 1064.

Como bem consignado pela corte de origem, "o processo tramita por tempo superior ao razoável. O feito é complexo, apresenta incidentes instaurados e diligências requeridas (parte delas pela própria defesa), o que demanda maior tempo. No entanto, o paciente se encontra em gozo de liberdade provisória e o fato de responder a processo criminal por tempo significativo não lhe confere o direito de, como pretendido pelo impetrante, ter trancada a ação penal em curso em seu desfavor" - fl. 925.

Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Cumpre salientar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou

Documento eletrônico VDA45558248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/02/2025 16:17:24
Código de Controle do Documento: 2af5e622-6ebe-4f6c-9d7a-85344137ffb9

jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

Sobre o tema:

> "No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, com a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e que não só do tempo da prisão cautelar" (AgRg no HC n. 914.833/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024).

A propósito: AgRg no HC n. 898.465/SC,de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 197.279/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 915.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024.

Por fim, "o STJ, em consonância com a jurisprudência do STF, não admite a declaração de extinção da punibilidade com base na pena hipotética (prescrição virtual). Entendimento consolidado na Súmula n. 483 desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no AREsp n. 2.502.253/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2024).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 677.794/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/11/2023; AgRg no RHC n. 178.236/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 22/9/2023 e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.026.697/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2023.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45558248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/02/2025 16:17:24
Código de Controle do Documento: 2af5e622-6ebe-4f6c-9d7a-85344137ffb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 201.376 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0266787-2

Número de Origem:
00061151820248179000 49266502022817200l 61151820248179000
61151820248179000000716647201481700l 71664720148170001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEBSON BARBOSA SOARES
ADVOGADO	: CÍCERO FERNANDO LINS - PE011792
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEBSON BARBOSA SOARES
ADVOGADO	: CÍCERO FERNANDO LINS - PE011792
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

Documento eletrônico VDA45878729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:29:46
Código de Controle do Documento: 65d71cf4-afb9-4bf6-9650-5259f21ca13b

e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:29:46
Código de Controle do Documento: 65d71cf4-afb9-4bf6-9650-5259f21ca13b